

Boletim Setorial Bancário e Financeiro

Nº 64 de agosto de 2026



Sumário

1. Legislação e Regulação

Criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural 3

Recursos captados em depósitos de poupança e em depósitos interfinanceiros imobiliários - Procedimentos para prestação 3

IOF - Incidência na aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC - Disposições..... 4

Operações de crédito com consignação em folha de pagamento - Percentual de cobertura de garantias - Alterações..... 4

2. Temas em Destaque

BC amplia acesso a contas em moeda estrangeira e moderniza a regulação cambial no país 5

3. Julgamentos Relevantes

Falta de menção à taxa diária em contrato bancário não autoriza substituir capitalização por juros simples 6

Registro no SCR não equivale a cadastro de negativados e exige apenas comunicação prévia ao cliente na concessão do crédito. 8

*Este material é elaborado pelo time de **Direito Bancário e Financeiro** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Legislação e Regulação

Criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural

O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.376 de 15 de julho de 2026, que autoriza a criação de linhas de crédito para composição de dívidas para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural e autoriza a participação da União em fundo garantidor destinado à cobertura de operações de crédito rural contratadas por produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos.

Publicada no Diário Oficial da União de 15.07.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Recursos captados em depósitos de poupança e em depósitos interfinanceiros imobiliários - Procedimentos para prestação

O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 765, de 21 de julho de 2026, que estabelece os procedimentos para a prestação de informações relativas ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança e em depósitos interfinanceiros imobiliários, de que trata a Resolução nº 4.676, de 31 de julho de 2018.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.07.2026, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

IOF - Incidência na aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC - Disposições

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa nº 2.334, de 30 junho de 2026, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, para dispor sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações de relativas a títulos ou valores mobiliários. Estabelece que incide IOF sobre qualquer aquisição de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC no âmbito de novas emissões, independentemente da forma de colocação, pública ou privada, e que será cobrado na data da integralização das cotas de FIDC, independentemente da forma realizada, seja em moeda corrente nacional ou em outros ativos autorizados nos termos da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Publicada no Diário Oficial da União de 01.07.2026, Edição Extra, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de crédito com consignação em folha de pagamento - Percentual de cobertura de garantias - Alterações

O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado (CGCONSIG) editou a Resolução nº 4, de 21 de julho de 2026, que altera a Resolução (CGCONSIG) editou a Resolução nº 3, de 25 de junho de 2026, que regulamenta a utilização de garantias nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para alterar o percentual de cobertura de garantias.

Publicada no Diário Oficial da União em 23.07.2026, Edição Extra, para acessar clique [aqui](#)

2. Temas em Destaque

BC amplia acesso a contas em moeda estrangeira e moderniza a regulação cambial no país

O Banco Central (BC) anunciou, em 18 de junho, um novo passo no processo de modernização do mercado de câmbio brasileiro. A Resolução BCB 575 ampliou as possibilidades de abertura e movimentação de contas de depósito em moeda estrangeira no país, permitindo que novos perfis de pessoas jurídicas passem a utilizar esse instrumento em operações ligadas ao comércio exterior, ao crédito externo e ao investimento estrangeiro. A medida tem como objetivo aumentar a eficiência das operações internacionais, reduzir custos para empresas que atuam além das fronteiras e adequar a regulação à crescente integração da economia brasileira ao ambiente internacional.

"Estamos aprimorando a regulação cambial para refletir melhor a inserção internacional da economia brasileira, com mais eficiência operacional e menor custo para as empresas, sem abrir mão da segurança, dos controles prudenciais e das regras que

preservam o funcionamento do mercado de câmbio", destaca Ricardo Franco Moura, Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (Dereg) do BC.

A regulamentação atual já permite a utilização dessas contas por determinados agentes econômicos, como instituições financeiras, embaixadas, seguradoras e empresas de setores específicos. A medida amplia esse rol, incluindo novas categorias de titulares.

Com a nova regra, poderão ser titulares dessas contas pessoas jurídicas exportadoras de bens, empresas residentes de direito privado com dívidas contratadas no exterior, sociedades sediadas no país com participação direta de não residentes em seu capital social e pessoas jurídicas não residentes credoras de crédito externo ou com participação direta em empresas brasileiras.

Na prática, a norma abre espaço para que empresas com relação recorrente com o exterior administrem melhor seus fluxos financeiros, com menor necessidade de conversões operacionais e mais

previsibilidade na gestão de recursos.

Ao mesmo tempo, o aperfeiçoamento regulatório veio acompanhado de salvaguardas. A norma mantém as atuais restrições ao uso de moeda estrangeira para pagamentos no território nacional e não interfere na formação da taxa de câmbio.

Também foram preservadas as exigências de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em linha com padrões internacionais.

Além disso, as novas contas estarão sujeitas a condições específicas, como a vedação a saques e depósitos em espécie e a necessidade de comprovação da origem dos recursos.

A norma entra em vigor em 1º de outubro de 2026, prazo definido para que as instituições autorizadas adaptem seus sistemas e processos.

BCB em 01.07.2026.

3. Julgamentos Relevantes

Falta de menção à taxa diária em contrato bancário não autoriza substituir capitalização por juros simples

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, decidiu que, em contrato bancário com prestações prefixadas, a falta de indicação da taxa diária equivalente às taxas efetivas mensal e anual não justifica, por si só, a substituição da capitalização pactuada por juros simples. O colegiado entendeu que, tendo sido expressamente prevista a capitalização diária, e estando especificados no contrato o valor do empréstimo, o número e o valor das prestações mensais, as taxas efetivas mensal e anual e o valor total da dívida, não há ilegalidade na cobrança das parcelas fixas ajustadas entre as partes.

Com esse entendimento, a turma negou provimento, por unanimidade, ao recurso especial de uma consumidora que pretendia revisar contrato de financiamento firmado com um banco. A relatora foi a ministra Isabel Gallotti.

Na ação revisional, a autora alegou que não recebeu informações suficientes sobre o contrato. Sustentou que não teria sido indicado o percentual diário de juros e, por isso, pediu a substituição da taxa efetiva anual pactuada por juros simples, com redução do valor das 72 parcelas mensais e do saldo devedor. As instâncias ordinárias negaram o pedido.

Capitalização deve ser pactuada de forma clara

A ministra Isabel Gallotti lembrou que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida em contratos celebrados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada.

Em seu voto, a ministra explicou que, no regime de juros compostos, a taxa efetiva anual corresponde a uma taxa mensal e também a uma taxa diária.

"Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária", afirmou.

De acordo com a relatora, afastar a taxa diária, como pretendia a consumidora, significaria alterar também as taxas mensal e anual previstas no contrato. Na prática, segundo o voto, a pretensão não era apenas discutir a falta de informação da taxa diária, mas substituir a taxa efetiva contratada por juros simples para reduzir o valor das parcelas e do saldo devedor.

Contrato informava parcelas, taxas e valor total da dívida

O contrato previa 72 parcelas mensais de valor fixo, as taxas efetivas mensal e anual, o valor do empréstimo e o saldo total da dívida. Além disso, as instâncias ordinárias reconheceram que havia previsão expressa de capitalização diária. Para a ministra, esses elementos eram suficientes para a compreensão da obrigação assumida. Ela observou que a menção destacada à taxa diária equivalente não acrescentaria informação útil ao

consumidor em um contrato de financiamento com pagamento mensal ao longo de vários anos.

Para Gallotti, a atitude processual da consumidora, nesse cenário, "fere a lei e o princípio da boa-fé objetiva, não merecendo ser prestigiada pelo Judiciário, sob pena de estímulo à litigância predatória, com repercussão na saúde do mercado financeiro, refletindo no spread embutido nas taxas de juros cobradas dos bons pagadores".

REsp. nº 2.227.062.

Registro no SCR não equivale a cadastro de negativados e exige apenas comunicação prévia ao cliente na concessão do crédito

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, decidiu que o registro no Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo Banco Central (Bacen), não se equipara à inscrição em cadastro de inadimplentes. Por isso, não há necessidade de notificação específica a cada atualização do status de crédito concedido, bastando a comunicação prévia ao cliente sobre o envio de dados ao sistema, nos termos do artigo 13 da Resolução 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Segundo o colegiado, a previsão da resolução não é incompatível com o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois ambos os dispositivos garantem ao consumidor ciência prévia sobre a inclusão de seus dados em cadastros.

Com esse entendimento, a turma negou provimento ao recurso especial de uma cliente que pleiteava indenização por danos

morais de um banco, sob o argumento de inscrição indevida no sistema. Nas instâncias ordinárias, o pedido foi rejeitado sob o fundamento de que a cliente foi previamente informada sobre o registro no SCR e autorizou, no contrato de empréstimo, o envio dos dados relativos às operações de crédito ao sistema.

No recurso especial, a cliente sustentou, entre outros pontos, que o SCR tem acesso restrito, sendo utilizado pelas instituições financeiras para avaliar a capacidade de pagamento dos consumidores. Alegou ainda que a autorização para compartilhamento de dados não dispensa o banco de fazer a notificação prévia sobre a inclusão das informações no sistema.

SCR auxilia fiscalização do Bacen e indica possível endividamento de clientes

A ministra Isabel Gallotti, relatora, explicou que o SCR é um banco de dados alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, com informações sobre as operações de crédito, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência. Segundo ela, o

sistema tem finalidade pública e natureza regulatória e fiscalizatória, não se confundindo com os cadastros de inadimplentes, razão pela qual basta uma única comunicação prévia ao cliente sobre o registro.

Além disso, a relatora destacou que a Resolução CMN 5.037/2022 não exige nova notificação a cada atualização mensal do sistema, já que esses registros decorrem automaticamente da própria relação de crédito e devem refletir todas as obrigações assumidas pelo cliente, estejam elas em dia ou não. Além de subsidiar a atuação fiscalizatória do Bacen – prosseguiu –, o SCR permite às instituições financeiras avaliar o grau de endividamento dos potenciais tomadores de crédito.

"A exigência normativa se satisfaz com a realização de comunicação prévia única, anterior à primeira remessa das informações após efetivada a contratação de crédito, por meio da qual o cliente é devidamente cientificado acerca do registro e das formas de acesso ao sistema para eventual acompanhamento. Não há previsão de reiteração dessa comunicação nas atualizações

subsequentes, que constituem mero desdobramento da relação creditícia originalmente informada", disse a ministra.

Por fim, Isabel Gallotti ressaltou que não há incompatibilidade entre o artigo 13 da Resolução CMN 5.037/2022 e o artigo 43, parágrafo 2º, do CDC, pois ambos, em essência, exigem a prévia ciência do consumidor acerca da

abertura de cadastros que contenham seus dados pessoais. Como as instâncias ordinárias reconheceram que a cliente autorizou o envio das informações ao SCR no momento da contratação do empréstimo, a ministra concluiu que não houve ato ilícito indenizável.

REsp. nº 2.259.143.

Sócios Responsáveis



Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br



Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br



Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br



Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortomr.com.br.com.br